



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.000018/2008-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-002.770 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente LITORAL COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/08/2007

EXCLUSÃO DO REGIME TRIBUTÁRIO DO SIMPLES:
RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
RETROAÇÃO A DATA DO DA EXCLUSÃO.

São devidas pelas empresas excluídas do SIMPLES as contribuições para a Seguridade Social, a partir da data em que a exclusão começou a produzir seus efeitos.

OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS
PELO FISCO. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DAS
CONTRIBUIÇÕES MEDIANTE ARBITRAMENTO.

Ao deixar de apresentar os documentos e esclarecimentos solicitados durante a ação fiscal, a empresa abre ao fisco a possibilidade de arbitrar o tributo devido, sendo do sujeito passivo o ônus de provar o contrário.

DUPLICIDADE DE COBRANÇA. INEXISTÊNCIA.

Não se detecta lançamento em duplicidade, quando são exigidas em créditos distintos contribuições sobre fatos geradores declarados em GFIP e contribuições sobre fatos geradores não declarados.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, fls. 329/331, interposto pela empresa acima epigrafada contra decisão da DRJ em Recife (PE), fls. 319/325, a qual declarou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD n. 35.128.7154, posteriormente cadastrada na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho.

O crédito em questão contempla o período de 04/2003 a 08/2007 e contém a contribuição dos segurados empregados e contribuintes individuais e as contribuições patronais, inclusive a destina a outras entidades e fundos. O valor do crédito, com data de consolidação em 05/12/2007, assumiu o montante de R\$ 38.792,31 (cento e um mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta centavos).

Nos termos do Relatório da Auditoria, fls. 78/80, a empresa foi excluída do sistema tributário SIMPLES mediante o Ato Declaratório Executivo n. 41, de 19/09/2006, com efeitos retroativos a 01/01/2005, passando a partir de então a se sujeitar as obrigações das empresas em geral quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias. Segundo o aludido relatório, os fatos geradores das contribuições lançadas foram:

- a) prestação de serviço por segurados empregados nas funções de montador, pintor de móveis e assistente administrativo;
- b) prestação de serviços pelos seguintes segurados contribuintes individuais: condutor autônomo de veículo rodoviário, contador e sócio gerente; e
- c) glosas de salário-família, em razão da apresentação deficiente dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Ressalta o fisco que as remunerações foram arbitradas em razão da falta de apresentação dos livros contábeis, aliada a declarações de inexistência de fato gerador quando a empresa apresentava movimento, verificação de segurados empregados sem registro e omissão na apresentação de documentos relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

O Fisco apresentou a metodologia de aferição indireta da base de cálculo e pormenorizou as razões que o levaram a adotar o referido procedimento.

A empresa em seu recurso alegou, em apertada síntese, que:

- a) protocolizou defesa contra o Ato Declaratório que a excluiu do SIMPLES, a qual ainda encontra-se pendente de julgamento, o que torna a NFLD em epígrafe dependente do desfecho do referido processo;
- b) a falta de informação pela Administração Tributária de que a sua exclusão do SIMPLES teria efeitos em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias prejudicou o seu direito de defesa;

c) a apresentação da GFIP comprova que a empresa declarou a remuneração dos segurados a seu serviço, porém na época não estava obrigada ao recolhimento das contribuições previdenciárias;

d) comprovou mediante documentação acostada possuir Livro Caixa e de Registro de Inventário, sendo dispensada da apresentação do Livro Diário;

e) há valores lançados na NFLD n. 37.128.714-6, que também foram objeto da presente notificação, havendo duplicidade de lançamentos.

Ao final, requer o cancelamento da NFLD.

O processo foi baixado em diligência requerida por essa Turma de Julgamento, mediante a Resolução n.º 2401-000.147, de 11/02/2011, na qual se solicitou do órgão de origem informação acerca do desfecho do contencioso administrativo em que a empresa questiona Ato Declaratório que a excluiu do Simples.

A Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Cabedelo (PB) exarou, a fl. 538, o seguinte despacho:

“Em atendimento ao pedido de diligência contido em fls. 01 a 04, foi anexado cópia de decisão do processo 14751.000325/2006-16 em fls. 526 a 537. Desta forma, nos termos da Nota e-Processos n.º 019/2011, encaminho ao GEPAF/SECOJ/SECES/CARF/MF/DF para continuidade da análise e julgamento do Recurso Voluntário.”

Em consulta ao processo em questão no sistema informatizado da RFB/CARF verificou-se que o mesmo transitou em julgado com decisão desfavorável ao sujeito passivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Da procedência da lavratura

A recorrente foi excluída do Simples, conforme processo 14751.000325/2006-16, fls. 526/537, cuja decisão de primeira instância lhe foi desfavorável, não tendo havido apresentação de recurso, portanto, com trânsito em julgado. Assim, comprovada a definitividade administrativa do processo de exclusão, é descabida a alegação recursal de que a sua exclusão do Simples ainda estaria sendo discutida, fato que interferiria na lide que ora se analisa.

Não cabe a essa Turma de Julgamento rediscutir a matéria relativa à exclusão da empresa do sistema de pagamento simplificado de tributos, posto que tal oportunidade a recorrente já teve quando da tramitação do processo específico, no qual, frise-se, ao contrário do que afirma a recorrente, foi destacada a data em que a exclusão passou a produzir seus efeitos.

Nesse sentido, descabido o argumento da empresa de que não teria sido cientificada pela Administração Tributária de que teria, a partir da exclusão do Simples, de recolher as contribuições previdenciárias. É que a principal consequência da retirada do sistema simplificado é naturalmente a subordinação à sistemática de recolhimento às empresas em geral.

Acerca da duplicidade de cobrança, alinho-me ao posicionamento do órgão recorrido, posto que não há que se falar em cobrança repetitiva, visto que na NFLD 37.128.714-6 estão sendo exigidas, exclusivamente, as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais, as quais foram declaradas em GFIP. A NFLD sob cuidado trata das contribuições lançadas que não foram declaradas em folha ou em GFIP, tendo sido arbitradas pela fiscalização.

Quanto aos documentos juntados, mais especificamente cópias de livros Caixa e Registro de Inventário, verifica-se que os mesmos não tem força probatória para modificar o lançamento, posto que para justificar o arbitramento, o Fisco não afirmou pela inexistência dos livros, mas que a empresa deixou de apresentá-los no momento oportuno, além de que restou demonstrado que houve declarações de inexistência de fato gerador, quando a empresa apresentava movimento, e também a verificação de segurados empregados sem registro.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo

CÓPIA